

AS REPERCUSSÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

César Augusto Pires*

Resumo: Trata-se de artigo que tem por objetivo apresentar as principais repercussões da recuperação judicial nos créditos trabalhistas. Além disso, propõe uma visão atualizada da doutrina em relação à inclusão ou não dos créditos trabalhistas no quadro-geral dos credores e a competência quanto à continuidade da execução trabalhista.

Palavras-chave: Princípio da Conservação da Empresa. Créditos Trabalhistas. Recuperação Judicial.

Abstract: This article concerns to present the main issues about the judicial recovering in the labor credits, besides that; proposes an updated vision of this doctrine relating to inclusion or not the labor creditors in the general business board and the competences to keep the labor execution on.

Key words: Company Preservation Principle. Labor Credits. Judicial.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo trata de um assunto mais que atual na área do direito trabalhista, ao iniciar, serão apresentadas algumas considerações preliminares para contextualizar a proposta, justificativas deste artigo, objetivo e um levantamento sobre o estado atual em que se encontram as discussões doutrinárias sobre a temática apresentada.

Primeiramente será abordada brevemente a finalidade do princípio da conservação da empresa, que tem como escopo assegurar a função social da empresa.

Para alguns doutrinadores o princípio da conservação da empresa, tem como objetivo assegurar as atividades da empresa bem como o emprego dos trabalhadores. Entende-se que é uma forma do empresário ou a sociedade empresária se organizar novamente.

É importante ressaltar que alguns doutrinadores mencionaram que nem todas as empresas serão merecedoras do benefício da recuperação judicial. Muito decorre de

* César Augusto Pires é Advogado militante na área Trabalhista na cidade de São José dos Campos. Bacharel pela UNIP/SP. Especialista em Direito Processual Civil e Direito Civil pela UNIP/SP. Especialista em Direito Público pelo Curso Êxito e UNISAL/SP, Pós Graduando em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Curso Êxito e UNISAL/SP. E-mail: advcesarpirez@yahoo.com.br

como a empresa fora conduzida nos seus anos de atividades.

Também é importante discorrer a respeito da constituição dos créditos trabalhistas. Desta forma, na última parte no artigo será discorrida a respeito da limitação do crédito imposto pela Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, competência do juízo trabalhista ou do juízo da recuperação para dar prosseguimento nas ações trabalhistas depois de superados o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão.

É interessante a abordagem que será feita a respeito da flexibilização do direito trabalhista como objetivo de lograr êxito na recuperação da empresa em crise, ou seja, o sacrifício de todos em prol da empresa.

Não poderá deixar de mencionar a importância da legitimidade do devedor da faculdade de requerer ou não a habilitação do crédito trabalhista no juízo da recuperação.

Por fim, o objetivo deste trabalho é trazer para o meio acadêmico, um tema novo e atual com o intuito de provocar uma discussão sadia na área do direito trabalhista no que tange a repercussão da recuperação judicial nos créditos trabalhistas. Do mesmo modo pretende-se contribuir com profissionais e estudiosos da área, bem como abrir novos caminhos para estudos sobre o tema.

No desenvolvimento deste artigo foi utilizado o recurso metodológico caracterizado como pesquisa bibliográfica e pesquisa documental. A principal vantagem da pesquisa bibliográfica está no fato dela permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômeno muito mais ampla do que aquela que poderia ser pesquisada diariamente.

Entretanto a pesquisa documental é formada por um conjunto de textos relacionados com a área de interesse, e que são retiradas de fontes perecíveis.

Para a realização deste estudo foram consultados: livros e *sites* de internet especializados no assunto pesquisado.

2. NOÇÕES SOBRE A FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por se tratar de um instituto novo, é necessária uma breve explanação no que

tange a finalidade da recuperação judicial.

A Atual Lei n. 11.101/05, na qual trata das Falências e de Recuperação de Empresas, pretende trazer uma nova visão sobre a recuperação judicial, não tão somente se preocupando com os credores, mas também se preocupando em assegurar a manutenção da empresa e por conseqüente a criação de novos empregos e a manutenção dos já existentes.

Segundo Bezerra Filho (2007, p. 135), a entrada em vigor da nova lei de recuperação judicial visa “a manutenção da empresa como unidade produtiva, criadora de empregos e produtora de bens e serviços, enfim, como atividade de profundo interesse social, cuja manutenção deve ser procurada sempre que possível”.

Para Souza (2009), é necessário salvaguardar a recuperação dos devedores em situação econômica debilitadas, o encerramento das atividades de uma empresa pode trazer graves conseqüências para com a sociedade. Entretanto é necessário tomar algumas prudências em relação à recuperação judicial, não perdendo a noção da viabilidade da empresas viáveis e devedores com conduta ilibada.

De acordo com Coelho (2009, p. 114) a recuperação judicial visa o “saneamento da crise econômico – financeira e patrimonial preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores”.

Nos ensinamentos de Souza (2009) a reabilitação econômica do devedor traz benefícios a todos os credores, mesmo que tenham que se privar de alguns benefícios através de determinados sacrifícios.

O artigo 47 da atual Lei n. 11.101/05 na qual trata da Recuperação Judicial de Empresas tem como finalidade preservar a função social da empresa no que tange a manutenção da atividade empresarial e a preservação dos empregos.

Artigo 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (Saad, 2009, p. 532).

Para alguns doutrinadores, nem todas as empresas merecem os benefícios da recuperação judicial, se na questão o mercado empresarial, ou outras empresas não

tiveram interesses na captação da mesma para uma reorganização estrutural e investimentos ou mesmo alternativas, solução não haverá para tal empresa e, portanto não fazendo jus ao benefício da recuperação judicial.

Segundo Coelho (2009, p. 117), afirma que “*em princípio*, se não há solução de mercado para a crise de determinada empresa, é porque ela não comporta recuperação”.

No mesmo sentido Souza (2009, p. 144), diz “se ninguém quer a empresa, a falência é a solução do mercado, e não há por que se buscar à força à sua recuperação”. A recuperação somente deve ser utilizada nas empresas, cuja dificuldade econômica tenha um caráter transitório, pois se estiver em situação insolúvel deverá ser decretada a falência.

Segundo Saad (2005), no artigo 1º da Lei n. 11.101/2005, esclarece que a recuperação judicial é aplicável somente ao empresário e à sociedade empresária.

Invoca o autor acima citado, a respeito do artigo 2º da Lei 11.101/2005, no qual em sua opinião se encontra fadada de inconstitucionalidade, no que tange a garantia fundamental inscrita no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, BRASIL (1988, p. 8)”.

Conforme o doutrinador Coelho (2009), a lei prevê, no artigo 2º, a exclusão completa e absoluta da falência e da recuperação judicial algumas sociedades empresárias, embora esses empresários produzam bens ou serviços organizadamente por empresas, estão excluídos da nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas.

Artigo 2º. Esta Lei não se aplica a: I – empresa pública e sociedade de economia mista; II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores. (Coelho, 2009, p. 25).

Não adentrando a discussão sobre a inconstitucionalidade ou não da Lei ou em sua parte, por não ser o nosso objetivo, é importante ressaltar que em recente julgado o Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou a ação de inconstitucionalidade (ADI n)

proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) contra parte da Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de empresa, contestando a limitação dos créditos trabalhistas.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 60, PARÁGRAFO ÚNICO, 83, I E IV, c, E 141, II, DA LEI 11.101/2005. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, III E IV, 6º, 7º, I, E 170, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988. ADI JULGADA IMPROCEDENTE. I - Inexiste reserva constitucional de lei complementar para a execução dos créditos trabalhistas decorrente de falência ou recuperação judicial. II - Não há, também, inconstitucionalidade quanto à ausência de sucessão de créditos trabalhistas. III - Igualmente não existe ofensa à Constituição no tocante ao limite de conversão de créditos trabalhistas em quirografários. IV - Diploma legal que objetiva prestigiar a função social da empresa e assegurar, tanto quanto possível, a preservação dos postos de trabalho. V - Ação direta julgada improcedente. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL).

A nova Lei em regra teve como objetivo a ser alcançando, o princípio da conservação da empresa.

Souza (2009) enfatiza que o princípio da conservação da empresa, na verdade é uma afirmação da conservação da atividade empresarial, e o mesmo não se confundindo com a conservação da pessoa física ou da pessoa jurídica.

Conforme já tratado, a conservação da função social da empresa bem como a manutenção da sua atividade e dos empregos, com finalidade de conservar a empresa para um benefício de ter melhores resultados para todos, advém da aplicação do princípio da conservação da empresa.

Nos ensinamentos de Souza (2009, p. 147), comenta que “a recuperação judicial apresenta três fases distintas”, sendo a primeira postulatória, determina como deve vir instruída a petição inicial com o requerimento do processamento da recuperação; a segunda, a deliberativa, na qual se discute a aprovação do plano da empresa ou não; e a terceira, a executiva, na qual trata da fiscalização do plano aprovado, implicando a novação das dívidas anteriores ao pedido de recuperação, obrigando o devedor e todos credores, sem prejuízos de suas garantias.

Bezerra filho (2007), coloca que as garantias reais anteriores existentes sobre os bens permanecem intocadas, e somente poderão ser substituídos ou liberados com

expressa anuência do titular da garantia conforme dispõe o §1º do artigo 50.

A recuperação judicial concedida ao devedor permanecerá no prazo de 2 anos conforme prevê o artigo 61, o cumprimento de todas as obrigações assumidas o juiz por sentença encerra a recuperação judicial conforme artigo 63. A não satisfação e o descumprimento das obrigações dentro de 2 (dois) anos será convalidada em falência, dispositivo 61, § 1º.

Nos ensinamentos de Bezerra Filho (2007, p. 179), todos os credores nas quais as obrigações tinham como previsão vencimentos previstas para um período superior aos dois anos estipulados pela lei “terão título executivo judicial pelo valor constante da recuperação e, em conseqüência, poderão executar a dívida ou, se quiserem, ajuizar requerimento de falência, com fundamento no inciso I do art. 94, como prevê o art. 62”.

No caso previsto, tanto o requerimento de falência quanto à execução serão distribuídos livremente, discorre Bezerra Filho (2007), que nesse caso desaparece a prevenção, a partir da prolação da sentença na forma do artigo 63.

3. DO CRÉDITO TRABALHISTA

É importante ressaltar que a Justiça do Trabalho tem a competência de julgar as controvérsias entre empregadores e empregados, segundo Saad (2009), com a Emenda Constitucional de número 45 que alterou o artigo 114 da Constituição Federal de 1988, ampliou a competência da Justiça Especializada Trabalhista, que agora também passou a dirimir os conflitos oriundos das relações de emprego.

Nos comentários de Barros (2009), foram arrolados no artigo 7º da Constituição da República de 1988, os direitos sociais dos empregados urbanos e rurais, visando à melhoria de sua condição social.

Os créditos trabalhistas são direitos oriundos da existência dos contratos de trabalhos, esses subsistirão em caso de falência ou recuperação judicial da empresa. São considerados créditos privilegiados em relação aos demais créditos.

Segundo Saad (2009, p. 531) a CLT em seu “art. 499. Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa”.

A provocação da Justiça Especializada do Trabalho, com a postulação em juízo de uma reclamação trabalhista, pelo não cumprimento do contrato de trabalho, visa buscar o direito do obreiro no qual foi lesado.

Esse acionamento da Justiça Trabalhista pelo empregado, por acreditar veemente que a sua dignidade fora lesada, e por crer que seu contrato não foi cumprido de forma correta, visa reparar direitos garantidos no artigo 7º (sete) e seus incisos da Constituição Federal de 1988, como pagamentos das horas – extras realizadas, inexistência do intervalo de almoço, repouso semanal, o não recolhimento dos depósitos do fundo de garantia (FGTS), salários atrasados, descumprimento de norma coletiva, acidente do trabalho, entre outros.

Segundo Barros (2009), a Constituição Federal de 1988 ampliou o prazo prescricional para 5 (cinco) anos dos créditos trabalhistas dos empregados urbanos, com a Emenda Constitucional n. 28, de maio de 2000, a prescrição dos créditos trabalhista dos rurícolas também foi dilatada para 5 (cinco) anos.

No próximo subtítulo a ser abordado, veremos que a recuperação judicial causou efeitos nos créditos trabalhistas, principalmente limitando-o no montante de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, créditos esses vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, e com previsão de pagamento num prazo não superior a 30 (trinta) dias, e o plano também não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamentos dos créditos oriundos da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes do trabalho conforme dispositivo 54 e seu parágrafo único da Lei n. 11.101, de 09-02-2005.

4. DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Souza (2009) comenta que submeterão à recuperação judicial todos os créditos existentes mesmo que não vencidos na data do pedido da recuperação com previsão no artigo 49 da LRF, com exclusão dos créditos previstos no §3º e 4º. Portanto, não farão parte do plano os créditos trabalhistas constituídos após o pedido de recuperação judicial.

Conforme prevê o artigo 54 da LRF, o plano não poderá prever um prazo superior

a 30 (trinta) para o pagamento de até 5 (cinco) salários mínimos vencidos a 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, e nem prever um prazo mais do que 1 (um) ano para pagamento de créditos oriundos da legislação trabalhista ou decorrente de acidentes do trabalho.

Segundo Souza (2009), os créditos trabalhistas vencidos no trimestre anterior ao pedido de recuperação, deverão ser pagos no prazo de 30 (trinta), e os créditos vencidos até a data do pedido de recuperação deverão ser pagos no prazo máximo de 1 (um) ano.

Preceitua Bezerra Filho (2007) que a Nova lei veio para favorecer o capital financeiro e manter o privilégio fiscal, por exigir somente um pagamento imediato e limitado no valor de 5 (cinco) salários mínimos em 30 (trinta) dias, desde que relativos aos últimos 3 (três) meses.

Alguns doutrinadores comentam que o crédito trabalhista constituído após o pedido de recuperação judicial, e se forem aprovados pela Assembléia dos Credores, valerão como se fizesse parte do contrato de trabalho, comenta Coelho (2009):

A contrario sensu, o plano pode estabelecer quaisquer condições para obrigações trabalhistas que se vencerem após a distribuição do pedido de recuperação judicial, mesmo desconsideradas as balizas acima. Se forem aprovadas pelas instâncias da Assembléia dos Credores, elas valem como se integrasse o contrato de trabalho. (p. 163).

As obrigações anteriores à recuperação em regra mantêm as mesmas condições contratadas, salvo se existir alteração com o plano de recuperação judicial. Coelho (2009), comenta que o plano pode alterar ou novar os créditos trabalhistas ou por indenização por acidente do trabalho.

No mesmo sentido Souza (2009), comenta que “o plano de recuperação implica a novação dos créditos anteriores ao pedido, obrigando tanto o devedor como os credores (art. 59 da LRF)”.

Importante colocação faz Bezerra Filho (2007), no que tange a sentença ulterior proferida na Justiça Trabalhista, os respectivos créditos deverão ser incluídos no quadro-geral dos credores, os legitimados poderão facultativamente requerer a habilitação caso não incluída devidamente, exclusão ou modificação desses créditos.

Fazzo Júnior (2005) comenta que o crédito trabalhista no que tange a habilitação

exige prévia apuração perante a Justiça do Trabalho, para avaliação da sua certeza e liquidez.

EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA LIQUIDADADO. HABILITAÇÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, §2º e 47 DA LEI 11.101/2005. Comprovado o processamento da recuperação judicial, a execução nesta Justiça Especializada deve prosseguir apenas até a liquidação do crédito, devendo ser cumprida a determinação legal para habilitação de tal valor junto ao quadro geral de credores, nos termos do §2º do art. 6º e art. 47 da Lei nº 11.101/2005. (PROCESSO TRT/15ª REGIÃO N. 02957-2005-135-15-00-3).

EMENTA: Recuperação Judicial e ou Falência. Juízo competente: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 6º da Lei 11.101 de 2005, as ações de natureza trabalhista devem ser perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. (PROCESSO TRT/2ª REGIÃO - ACÓRDÃO Nº 20090859361).

No entendimento de Souza (2009, p. 196 e 197), aborda que “não se pode exigir do credor trabalhista a obrigatoriedade da proposição de ação junto à Justiça do Trabalho para o reconhecimento do seu crédito”. Na verdade, que o crédito trabalhista pode ser reconhecido pelo administrador judicial, através do termo de rescisão contratual não quitado, extratos da falta de recolhimento do FGTS entre outros, sem que seja necessário decorra de título executivo judicial.

Prevalece o entendimento de que a verificação dos créditos trabalhistas seria uma fase administrativa, não sendo necessária primeiramente à apuração judicial, devendo o credor trabalhista pleitear primeiro perante o administrador.

No mesmo sentido, Bezerra Filho (2007), entende que a habilitação dos créditos é um mero incidente processual, tecnicamente não configurando um processo, o autor ainda comenta, que o crédito trabalhista a ser incluído no quadro geral de credores via sentença judicial trabalhista será o da sentença homologatória da Justiça Especializada do Trabalho.

Vias de regra ficam suspensas por 180 (cento e oitenta) dias as prescrições, as ações e as execuções em face ao devedor, após a decisão do deferimento do processamento da judicial, segundo Souza (2009).

Segundo Saad (2009) decorridos o prazo de 180 (cento e oitenta) dias retoma-se

o prazo pelo período restante. As execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas mesmo que o crédito esteja inscrito no quadro dos credores.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO UNIVERSAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 24-DECRETO-LEI Nº 7.661/45 E 6º-LEI Nº 11.101/05. Segundo preceituava o art. 24 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e, ainda, a atual disposição do art. 6º da Nova Lei de Falências (Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005), a decretação da falência suspende as execuções em face do devedor. Desse modo, a suspensão da execução trabalhista diante da quebra da empresa ou do deferimento da recuperação judicial não implica, a toda evidência, a extinção da ação no juízo trabalhista, que deverá prosseguir no caso de subsistir crédito não satisfeito, inclusive em face dos sócios, desde que presentes, por óbvio, as circunstâncias autorizadas da desconsideração da personalidade jurídica da empresa. (PROC. TRT/15ª REGIÃO Nº 00401-2007-132-15-00-5).

Souza (2009) ressalta que o trabalhador não fica impedido de propor sua ação, mesmo no prazo de 6 (seis meses), pois está enquadrado na exceção do artigo 52, III da LRF, somente será suspenso o processamento de sua ação se a mesma afetar o desenvolvimento das atividades do devedor.

As execuções individuais contra o devedor são suspensas durante a recuperação judicial, com a finalidade para que o empresário, ou a sociedade empresária logre êxito na reorganização estrutural da empresa.

No momento que o juiz deferir o pedido de processamento de recuperação judicial, Souza (2009) diz que no nesse mesmo ato será nomeado o administrador judicial conforme artigo 21 da LRF.

Coelho (2009) comenta que o juiz trabalhista tem a competência para determinar a reserva do valor em discussão, quando as reclamações trabalhistas não foram suspensas.

No mesmo sentido Bezerra Filho (2007, p. 64), no qual discorre que o credor “trabalhista informa o fato por petição ao próprio juiz trabalhista e requer reserva do valor, para futuro, o que deverá ser deferido pelo juiz da falência ante ofício encaminhado pela justiça especializada”.

Souza (2009, p. 177), faz uma abordagem interessante sobre a aplicação do artigo 6º, § 5º da LRF, no que diz respeito à continuidade das execuções no juízo

trabalhista, “somente se justifica no caso de a aprovação do plano de recuperação ocorrer após o período da suspensão – 6 meses, contados da data do deferimento do pedido de processamento (art. 52 da LRF)”.

Na opinião de Saad (2009), o crédito trabalhista líquido, executado na Justiça do Trabalho, estiver inscrito no plano judicial homologado pelo juiz nos autos da Ação da Recuperação Judicial, deverá ser cumprido perante esse juízo, na forma e condição prevista nesse ato judicial.

Preceitua Souza (2009), que as execuções voltarão ao seu curso normal, se ultrapassado o período da suspensão que é contado a partir do deferimento do processamento da recuperação. O devedor deverá apresentar o plano no prazo de 60 (sessenta) dias após a data do deferimento da recuperação, devendo ser aprovado num prazo de 4 (quatro) meses, ultrapassado esse período da suspensão, as execuções voltarão ao seu curso normal.

O mesmo autor faz uma ressalva, dizendo que é importante o devedor fazer uma relação dos credores e menciona-los no juízo da recuperação judicial, para não haver prejuízo ao trabalhador, pois tem muitos devedores que se utilizam à recuperação judicial somente com objetivo de postergar os pagamentos dos seus débitos, por não incluírem os débitos trabalhistas no quadro-geral e nem referidas nos presentes autos.

Na opinião de Coelho (2009), as obrigações trabalhistas quando diagnosticados no que tange o principal entrave para as contas da empresa em crise, poderá por meio de contrato coletivo de trabalho, redução salarial, mudanças na jornada de trabalho para lograr êxito na recuperação judicial. A renegociação deverá ser coletiva, não se permitindo individual, sob pena de ser consideradas ineficazes.

Segundo Bezerra Filho (2007), em tese tem que haver uma coloração de todos os segmentos envolvidos, um sacrifício necessário, bem como redução salarial, compensação de horários, redução da jornada de trabalho. Para o autor, esse sacrifício foi uma forma de pressão que o capital financeiro exerceu sobre todos os outros interessados, e menos de si próprio.

Saad (2009), comenta se houver necessidade de alguma alteração no contrato de trabalho, como redução salarial, redução de jornada de trabalho, as providências deverão se cabíveis conforme a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mas fora da

Assembléia Geral dos Credores.

Souza (2009), aborda que é uma forma de flexibilização do direito do trabalho, mas de participação obrigatória do sindicato do obreiro.

Importante ressaltar que a falta de pagamento das verbas rescisórias haverá incidência de multa, conforme em acórdão julgado no Tribunal de Justiça da Segunda Região – São Paulo.

EMENTA: EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NÃO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS - INCIDÊNCIA DE MULTA - O fato da recorrente encontrar-se em recuperação judicial não a isenta do pagamento das verbas rescisórias devidas ao empregado. (PROCESSO TRT/2ª - ACÓRDÃO Nº: 20090812438).

Nos ensinamentos de Barros (2009, p. 88), a flexibilização dos direitos trabalhistas, é “uma forma de adaptação às grandes modificações verificadas no mercado de trabalho”. A autora comenta que os direitos mínimos trabalhistas devem ser respeitados por fazerem parte do rol dos direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.

Concorda-se com o entendimento de que após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações, retoma-se o prazo pelo período restante. Se incluídas no quadro-geral dos credores, com a competência de seu prosseguimento pelo próprio juízo da recuperação, caso plano aprovado ocorrer após o período da suspensão – 6 (seis) meses, contados da data do deferimento do pedido de processamento à competência pelo prosseguimento será da Justiça Trabalhista, ou seja, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas mesmo que o crédito esteja inscrito no quadro dos credores. É importante ressaltar que o presente estudo apóia à teoria da não necessidade do reconhecimento dos créditos pela justiça trabalhista, sendo que o próprio administrador judicial poderá reconhecer o crédito trabalhista.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como proposta trazer um conhecimento sobre a polêmica da repercussão da recuperação judicial nos créditos trabalhistas, trazendo atuais

conceitos e posicionamentos doutrinários. Aspectos esses importantes para reflexão e entendimento da posição atual no que tange essa repercussão.

A pesquisa bibliográfica proporcionou um maior conhecimento sobre o tema, tornando-se a discussão mais rica, fornecendo diferentes perspectivas de análise sobre o tema. A pesquisa documental realizada por meio da internet procurando saber decisões dos tribunais sobre o respectivo tema, evidência a complexidade do assunto.

O trabalho teve como objetivo principal, propor a reflexão sobre a posição atual do Direito no novo cenário dos efeitos da recuperação judicial nos créditos trabalhistas, instigando o profissional a contribuir ainda mais com o assunto. A presente pesquisa deixa um desafio à atuação do advogado no tocante de se adequar os conceitos constitucionais a realidade.

Para adentrar no tema principal do trabalho foi necessário fazer uma breve abordagem sobre o princípio da conservação da empresa com objetivo de entender a temática sobre a aplicabilidade dos efeitos da recuperação nos créditos trabalhistas.

Também foi abordada brevemente a provocação da Justiça do Trabalho para o reconhecimento do crédito trabalhista.

Segundo alguns doutrinadores, não há necessidade do reconhecimento do crédito trabalhista perante a justiça especializada do trabalho, sendo que o administrador judicial poderá ou não reconhecer o crédito. Interessante notar que essa tese apresentada entende que a habilitação dos créditos é um mero incidente processual, tecnicamente não configurando um processo.

Foi de grande importância entender a opinião de um renomado doutrinador ao comentar exaustivamente em sua obra, que na verdade a LFR se preocupou em recuperar os créditos financeiros, e não os trabalhistas, até por não se exigirem sacrifícios no mercado capital.

O interessante é que realmente houve um limitador de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador. Créditos esses vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial e com previsão de pagamento num prazo não superior a 30 (trinta) dias. Além disso, o plano também não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamentos dos créditos oriundos da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes do trabalho.

Muito se discute na doutrina sobre a competência do prosseguimento da execução trabalhista após a suspensão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias. De acordo com a doutrina, a qual aborda que o juízo trabalhista é competente para prosseguir nas ações, caso a aprovação do plano de recuperação ocorrer após o período da suspensão 180 dias (contados da data do deferimento do pedido de processamento).

A questão da reestruturação da empresa estará ligada a um sacrifício, no caso haverá uma flexibilização dos direitos trabalhistas como redução salarial, redução na jornada de trabalho entre outros a serem negociadas coletivamente, sob pena de se ver frustrar todo sacrifício imposto a todos.

A partir das teses apontadas sobre a repercussão da recuperação judicial dos créditos trabalhistas, caberá ao intérprete militante na área empresarial focada no Direito do Trabalho utilizar a que melhor se adequar com a realidade.

Percebe – se que Saad (2009) acertadamente comenta que depois de decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações, as mesmas poderão ser normalmente concluídas, com a competência de seu prosseguimento pelo próprio juízo da recuperação.

Souza (2009) esclarece de forma sabia caso o plano aprovado ocorrer após o período da suspensão – 6 (seis) meses, contados da data do deferimento do pedido de processamento à competência pelo prosseguimento será da Justiça Trabalhista, ou seja, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas mesmo que o crédito esteja inscrito no quadro dos credores.

É interessante ressaltar que o presente artigo é de cunho exploratório e não conclusivo. Assim, ele pode e deve ser complementado com outros estudos e pesquisas, preenchendo possíveis lacunas deixadas. Fica aqui, portanto, uma sugestão de aprofundamento aos que se interessarem pela temática abordada neste trabalho.

Por fim, o artigo procurou apresentar um tema de estudo, ainda pouco explorado na literatura acadêmica. Esperou-se, através deste estudo, oferecer mais conhecimento e contribuir para a discussão do tema, atingindo os profissionais que atuam e pesquisam a área e desafiando o desenvolvimento do Direito Trabalhista.

6. REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009.

BERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falências comentada**. 4. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**. Senado Federal, 1988.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Disponível em: <http://trtcons.srv.trt02.gov.br/cgi-bin/db2www/aconet.mac/main?selacordao=20090859361>

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Disponível em: <http://trtcons.srv.trt02.gov.br/cgi-bin/db2www/aconet.mac/main?selacordao=20090812438>

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Disponível em: http://consulta.trt15.jus.br/consulta/owa/wPesquisaJurisprudencia?p_id_juiz_relator=&p_id_juiz_prolator=&p_ident_origem=&p_cod_turma=&p_id_camara=&p_ano_proc_inicial=1980&p_ano_proc_final=2010&p_opcao=E&p_exibe=recuperaçãoyjudicial&p_pagina=1&p_palavra=recuperaçãoyjudicial

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Disponível em: http://consulta.trt15.jus.br/consulta/owa/wPesquisaJurisprudencia?p_id_juiz_relator=&p_id_juiz_prolator=&p_ident_origem=&p_cod_turma=&p_id_camara=&p_ano_proc_inicial=1980&p_ano_proc_final=2010&p_opcao=E&p_exibe=recuperaçãoyjudicial&p_pagina=2&p_palavra=recuperaçãoyjudicial

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas: (Lei n. 11.101, de 9-2-2005)**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

JUSBRASIL, **TÓPICOS**. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/296729/credito-trabalhista>

FAZZO JÚNIOR, Waldo. **Nova lei de falência e recuperação de empresas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

LINO, Rampazzo. **Guia para elaboração de trabalhos acadêmicos**. Centro Universitário Salesiano de São Paulo, 2005. 71 p.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 42. ed. São Paulo: LTr, 2009.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 22. ed. São Paulo: Cortez, 2003. 335 p.

SOUZA, Marcelo Papaléo de. **A Lei de recuperação e falência e suas conseqüências no direito e no processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009.